



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

PARECER JURÍDICO Nº 007/2022 - CMP

Processo Administrativo nº - 058/2022 - CMP

EMENTA: MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REALINHAMENTO DE PREÇO EM 11,76%. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE 25%. POSSIBILIDADE. CONTRATO Nº 026/2021.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aditivo contratual do contrato administrativo nº 026/2021, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS** e a empresa **INVOLÁVEL PARAGOMINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALARME ELETRÔNICO EIRELI-ME**, com a finalidade de "implantação do sistema de CFTV em comodato e prestação de serviço de monitoramento".

O Contrato em questão foi firmado em 17 de julho de 2021 pelo prazo de 01 (um) ano (17.07.2021 a 16.07.2022) com previsão de prorrogação contratual e aumento, vejamos:

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

5.1 A vigência deste contrato terá início em 17 de julho de 2021 extinguindo-se 16 de julho de 2022 tendo início e vencimento em dia de expediente, podendo ser prorrogado pela legislação vigente.

Pretende a Câmara Municipal de Paragominas realizar o 1º (primeiro) Termo Aditivo para o realinhamento de preço a razão de 11,77% (onze virgula setenta e sete por cento), e, bem como a prorrogação da avença pelo período de 01 (um) ano (17.07.2022 a 16.07.2023). Passando a vigor o novo preço e partir da assinatura do 1º Termo Aditivo e, enviou os autos para esta Assessoria Jurídica, para exame legal da possibilidade.

É o relatório, passa a opinar.

DO DIREITO

Inicialmente, verifica-se que houve solicitação/requerimento/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados dada a essencialidade para esta Câmara Municipal. Aufere-se ainda, que a empresa contratada manifestou interesse na renovação contratual, bem como, requereu realinhamento de preço objetivando o restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

Outrossim, o Departamento Orçamentário e Financeiro declarou haver disponibilidade de dotação orçamentária para a contratação e custeio das despesas pelo período. Adiante observa-se a autorização do ordenador de despesas para o prosseguimento do termo aditivo, uma vez que adequado e compatível a Dotação Orçamentária, Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

À vista disso, o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 os contratos de trato sucessivos (prestação contínua) poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de **forma contínua**, que poderão ter a sua duração **prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**.

Corroborando com o exposto, no mesmo diploma legal, em seu artigo 57, §2º, há a previsão de que todo prazo poderá ser prorrogado, desde que mediante justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Por fim, o artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93 admitem a alteração dos contratos administrativos para que se possa obter o equilíbrio econômico-financeiro, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nestes termos, revela-se possível o termo aditivo na medida em que se observa à presença dos requisitos legais na instrução do procedimento. Tendo em vista, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado e, a prorrogação de prazo, restando imprescindível o aditivo contratual.

Destarte, ocorrendo o realinhamento de preço a razão de 11,77% (onze virgula setenta e sete por cento), o valor unitário do contrato passará de **R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais)** para a quantia de **R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais)**. Tal reajuste passará a vigor a partir da assinatura do Termo Aditivo, proporcionando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

DA CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

Levando em conta os aspectos e fundamentação apresentados, é cristalino a plena possibilidade de realização do aditivo contratual, devidamente justificado e respeitou todos os requisitos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Ademais, verifica *in casu* que o Contrato Administrativo nº 026/2021, completará 01 (um) ano em 16.07.2022, pretendendo-se a prorrogação pelo primeiro período do limite quinquenal, assim como, o reajuste de preço fora devidamente justificado em virtude da inflação.

Em face disso, impreterível convir com o aditivo contratual, uma vez que os serviços vêm sendo cumpridos e executados regularmente sem qualquer prejuízo à Administração, bem como a continuação da empresa economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder.

Portanto, perfeitamente possível e legal a pretensão, uma vez que: (i) encontra permissivo legal na Lei 8.666/93; (ii) houve autorização do Ordenador de despesas; e (iii) Justificativa da necessidade de manutenção dos serviços contratados.

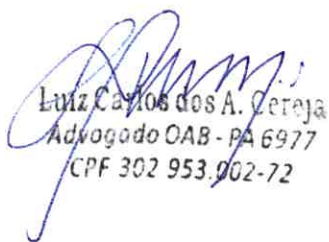
Nestes termos, pautado nas informações e documento trazidos aos autos, bem como as peculiaridades do caso concreto, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE/REGULARIDADE** do Realinhamento de Preço e 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 026/2021.

É o parecer.

À consideração superior para aprovação. Encaminhe os autos ao ordenador de despesas da Câmara Municipal de Paragominas, autoridade competente para conhecimento e DECISÃO/RATIFICAÇÃO do ato de aditivo/prorrogação contratual.

Paragominas/PA, 13 de julho de 2022.

Assessoria Jurídica


Luiz Carlos dos A. Cereja
Advogado OAB - PA 6977
CPF 302.953.002-72